PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Igarassu, 01 de outubro de 1996.

LEI Nº 2.227/96

EMENTA: Autoriza a Concessão de Incentivos Fiscais sob forma de isenção de imposto e taxas de competência do Município para Empreendimentos Industriais localizados no Município de Igarassu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal a empreendimentos industriais, implantados ou que venham a se instalar no Município de Igarassu e que a juízo do Executivo, venham a contribuir para o desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Primeiro - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão constituidos da isenção dos seguintes tributos de competência do Município:

- Isenção da taxa de aprovação de projeto e Licença de construção;
- isenção da Taxa de Habite-se;
- isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do terreno ocupado pelo empreendimento;
- isenção do imposto de Transmissão de Incentivos de Bens Imóveis - ITBI, na aquisição de área para implantação de indústrias.

Parágrafo Segundo - As isenções de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo poderão ser concedidas para todos os tributos referidos no parágrafo anterior, para apenas alguns deles ou mesmo de forma parcial.

Parágrafo Terceiro - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão concedidos em contrapartida à implantação ou ampliação de estabelecimentos industriais no Município de Igarassu, podendo ainda ser extendido para as empresas com instalação já construidas que iniciem ou reiniciem suas operações.

Parágrafo Quarto - As isenções aqui instituídas poderá ser estendida para a implantação de projetos de loteamentos industriais que ocorram no Município de Igarassu, bem como outras atividades de apoio ao setor industrial.

Parágrafo Quinto - Sob nenhuma forma ser concedido reembolso de tributos já pagos pelas industrias.

Artigo 2º - Os empreendimentos beneficiários dos incentivos fiscais deverão atender às seguintes condições:

I - A maioria do capital social de empresa deverá pertencer a pessoas físicas ou judiciais estabelecidas no país;

II - A mão-de-obra não especializada deverá ser recrutada no Município de Igarassu, sempre que possível;

III - Permanecer em funcionamento e operando no território do Município durante todo o prazo de fruição do incentivo fiscal;

IV - Promover a imagem do Município como polo de desenvolvimento e sempre que possível colaborarem na projeção dessa imagem através da citação do Município de Igarassu quando da publicidade para comercialização dos produtos produzidos pela empresa beneficiária da isenção.

V - encontram-se em situação regular perante a Fazenda Municipal, relativamente aos respectivos débitos tributários;

Parágrafo único - Não será concedido incentivo fiscal para a empresa cuja a produção de bem tem similar já sendo produzido no Município, salvo se esta também venha a ser comtemplado com isenções previstas nesta Lei.

Artigo 3º - Os incentivos fiscais de trata a presente Lei serão concedidos pelo prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) anos, contando da data de emissão do alvará de funcionamento relativo a implantação do empreendimento.

Artigo 4º - Os contribuintes que se enquadrarem nas premissas da presente Lei, deverão requerer a concessão de incentivos fiscais à chefia do Executivo, instruído com os seguintes documentos:

I - Documentos comprabatórios da existência jurídica da empresa;

II - projeto, contendo dados técnicos, econômicos e financeiros, ou de outra natureza que caracterize o empreendimento, explicitando, ainda, a hipótese de enquadramento;

III - termo de compromisso quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Inciso II do Artigo 2º;

IV - outros dados e informações julgadas necessárias pela empresa que permitam a apreciação e julgamento do pleito de incentivo fiscal.

Artigo 5º - Apreciado e deferido o pleito a outorga da isenção será formalizada através do Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º - Os incentivos fiscais outorgados poderão ser cancelados pelo poder concedente caso o contribuinte beneficiário contrarie algumas das condições estabelecidas no Artigo 2º da presente Lei, permitindo-se ao contribuinte o direito da mais ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Parágrafo único - Com objetivo de comprovar o atendimento das condições estabelecidas pelo Inciso II do Artigo 2º, o contribuinte deverá remeter à Secretaria de Finanças do Município, até a data de 30 de outubro de cada exercício a relação de todos os funcionários da empresa com os respectivos endereços.

Artigo 7º - A presente Lei entraará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 01 de outubro de 1996.

JURANDIR BEZERRA LINS

P R E F E I T O